



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargora Joana dos Santos Meirelles

Câmaras Reunidas

Mandado de Segurança Cível nº 4000012-89.2022.8.04.0000 - Manaus
Impetrante: Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, Amom Mandel Lins Filho
Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Manaus

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 003/2022

Trata-se de Mandado de Segurança Cível interposto por RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO e AMOM MANDEL LINS FILHO, vereadores da cidade de Manaus/AM, contra ato acoimado de ilegal e abusivo praticado pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Manaus, Sr. David Valente Reis, objetivando obter, *initio litis e inauldita altera parte*, a suspensão dos efeitos da votação do projeto de Lei n. 673/2021 e, no mérito, a anulação da votação ocorrida no dia 15 de dezembro de 2021, com o conseqüente desfazimento da Lei Municipal n. 505/2021.

Alegam os Impetrantes que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus submeteu na 114ª Reunião Ordinária, a última reunião da 1ª Sessão Legislativa da 18ª legislatura, o Projeto de Lei nº 673/2021, o qual alterou os dispositivos da Lei n.437, de 23 de dezembro de 2016, e dispositivos e o Anexo Único da Lei n. 436, de 23 de dezembro de 2016, tendo o projeto sido deliberado e aprovado pelo Egrégio Plenário, ocasionando o aumento do valor da Cota utilizada para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), popularmente conhecida como “cotão”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargora Joana dos Santos Meirelles

Sustentam que a referida deliberação ignorou preceitos do regimento interno, notadamente por tramitar em regime de urgência sem os requisitos *materiais* previstos para a possibilidade, o que ponderam ocasionar a violação das suas prerrogativas constitucionais que lhes são atribuídas em virtude do cargo que ocupam.

Reverberam, também, que o Projeto de Lei em comento recebeu parecer genérico e abstrato nas comissões técnicas, os quais reputam ter sido proferidos ao mesmo tempo, fato este que os “levam os mesmos a crer” que não houve a realização formal das referidas comissões, impedindo o exercício dos seus mister acerca da análise político-jurídica das questões.

Informam que com a vigência da Lei n. 673/2021 haverá o aumento da despesa para atender os vereadores em 83% (oitenta e três por cento), reputando haver dano ao erário irreparável, entendendo que a propositura vai de encontro aos ditames morais e formais que devem ser observados em qualquer procedimento parlamentar.

Por estas razões de fato e pelas demais razões de direito sustentadas nos autos requereram *initio litis e inauldita altera parte*, a suspensão dos efeitos da votação do projeto de Lei n. 673/2021 e, no mérito, a anulação da votação ocorrida no dia 15 de dezembro de 2021, com o conseqüente desfazimento da Lei Municipal n. 505/2021.

Junto a inicial, vieram os documentos de fls. 24-78.

No fundamental, é o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargora Joana dos Santos Meirelles

Passo a decidir.

O mandado de segurança é o remédio constitucional previsto expressamente no art. 5º, LXIX da Constituição Federal, com o seu processamento disciplinado pela Lei n. 12.016/2009, sendo cabível somente quando demonstrado o direito líquido e certo pelo Impetrante, devendo constar de prova documental produzida e pré-constituída ante a impossibilidade de dilação probatória.

É a via apta “para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” - artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

No caso dos autos, apesar do nítido caráter de prevenção e de fiscalização dos atos do poder público pelos vereadores Impetrantes, verifico não ser possível a sua utilização, em virtude do mesmo ser utilizado como sucedâneo de ação de controle abstrato de constitucionalidade, na medida que o projeto de lei subjacente a malsinada deliberação parlamentar foi aprovado e sancionado.

Verifica-se, portanto, que sob o argumento da existência de vícios no processo legislativo do Projeto de Lei nº 673/2021, questões que se apresentam, *primo icto oculi*, como matéria *interna corporis*, os Impetrantes buscam que haja o desfazimento de votação parlamentar, o que ocasionaria, inevitavelmente, a anulação ou declaração de nulidade de norma jurídica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargora Joana dos Santos Meirelles

aprovada pelo Parlamento e devidamente sancionada pelo Poder Executivo
- Lei Municipal n. 505/2021.

Relativamente aos atos *interna corporis*, tenho consignado que em se tratando de controle jurisdicional unicamente quanto à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, não é possível que o Judiciário analise e modifique a compreensão legitimamente conferida internamente às previsões regimentais, por tratar-se de questão *interna corporis*.

Este é, a propósito, o entendimento firmado no âmbito do e.STF, veja-se:

“In casu, restou claro que o ato praticado pelo impetrado, diante da situação fática descrita pelos impetrantes, envolveu a interpretação dos dispositivos regimentais, ficando restrita a matéria ao âmbito de discussão da Câmara dos Deputados. Dessa forma, afigura-se incabível o mandado de segurança, pois não se trata de ato sujeito ao controle jurisdicional (Precedentes: MS 28.010, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/5/2009, e MS 33.705 AgR, Rel. Min. Celso de Mello DJe 29/3/2016). 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 31951 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 31-08-2016).

No mesmo sentido: MS 25144 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, DJe 28-02- 2018; MS 22.183, Redator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ 12/12/1997; MS 26.062-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 4/4/2008; MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/9/2003.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargora Joana dos Santos Meirelles

No tocante ao uso do *mandamus* como sucedâneo de ação de controle de constitucionalidade, também tenho sustentado, em processos similares, a impossibilidade de sindicabilidade judicial de normas que disponham sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. A este propósito, confira-se o seguinte precedente, a saber:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REAJUSTE SALARIAL. VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI COMPLEMENTAR N. 198/2019. TENTATIVA DE USO DE MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, MODALIDADE ADEQUAÇÃO. 1. Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. 2. **O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral.** (TJ-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Gabinete da Desembargora Joana dos Santos Meirelles

AM - MS: 40012830720208040000 AM
 4001283-07.2020.8.04.0000, Relator: Joana dos Santos
 Meirelles, Data de Julgamento: 02/02/2021, Tribunal Pleno,
 Data de Publicação: 10/02/2021)

Assim, ultimado o processo legislativo com a aprovação e sanção da norma, a irresignação apresentada contra a sua tramitação deve ser realizada por meio das ações de controle concentrado ou por meio do controle difuso, não se podendo nulificar fases ou deliberações parlamentares anteriores à sanção pela via eleita, sob pena do Poder Judiciário promover mais transtornos e vícios na validade jurídica da norma.

Repiso que o desrespeito às normas regimentais, durante o processo legislativo, *pode* caracterizar ilegalidade, uma vez que os regimentos internos das casas legislativas – de onde se inclui o da Câmara Municipal de Manaus - são espécies normativas primárias previstas diretamente na Constituição Federal (art. 59, VII). Assim, essa *pretensa* ilegalidade é passível de controle jurisdicional, com base no art. 5., XXXV, da Carta Magna, pois a apreciação de lesão ou ameaça a direito jamais poderá ser afastada do Poder Judiciário.

Contudo, aprovado o projeto de lei, não se busca mais o controle do processo legislativo, mas sim a constitucionalidade da norma, havendo mecanismos próprios positivados no ordenamento jurídico aptos para salvaguardar o interesse jurídico da higidez, moralidade e legalidade das disposições legislativas, não podendo o presente instrumento servir como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargora Joana dos Santos Meirelles

sucedâneo de controle concentrado de constitucionalidade.

Por fim, consigno que o Supremo Tribunal Federal possui o mesmo entendimento, ao afirmarem que *“o mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral”* (STF. Plenário. MS 28554 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 10/04/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, hipótese de cabimento do presente remédio constitucional, INDEFIRO a petição inicial, por expressa disposição do art. 485, I e IV, do CPC c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante, cuja a exigibilidade ficará suspensa ante o deferimento da justiça gratuita, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

À Secretaria, para as providências necessárias.

P.R.I.C.

Manaus/AM, 12 de janeiro de 2022.

Desembargadora **Joana dos Santos Meirelles**
Relatora